



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000052-12.2024.8.26.0204/50000, da Comarca de General Salgado, em que é embargante ESIO FANTINI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35995

Embargos de Declaração Cível 1000052-12.2024.8.26.0204/50000

Embargante: Esio Fantini

Embargado: Elektro Redes S/A

Comarca: General Salgado

Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade e contradição. Não constatação. Caráter infringente inadmissível. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Legislação aplicável devidamente considerada e enfrentada nos autos. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 756/764, cujo relatório se adota, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo embargado e, também, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Inconformado, o embargante aponta a existência de obscuridade e contradição no julgado. Aduz que a sentença é obscura e contraditória ao afastar a hipótese de imputação de perpetração de fraude no medidor por parte do consumidor mas, ainda assim, reconhecer a exigibilidade do débito relativo ao período do degrau de consumo. Destaca a questão da desocupação do imóvel. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes, sanando-se as vicissitudes constatadas (fls. 01/14).

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não podem ser acolhidos.

Depreende-se da leitura dos presentes embargos de declaração que o embargante, em verdade, discorda da decisão que lhe foi desfavorável e,

portanto, pretende reabrir a discussão da demanda. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado. Igualmente, percebe-se que a parte embargante, em seu recurso, discorre sobre questões já apreciadas no acórdão. Portanto, pretende revestir de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36^a.ed., p. 629).

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF – EDAG. REG. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

E, nesse contexto, o acórdão apresentou fundamentação

absolutamente clara, exaustiva e exauriente – inclusive com supedâneo em doutrina e precedentes judiciais – acerca dos motivos pelos quais acolheu parcialmente o recurso interposto pelo embargado. Com efeito, restou fundamentado que, inobstante a existência de elementos cabais acerca de fraude perpetrada pelo autor, restou demonstrada a existência de degrau de consumo e, por conseguinte, o direito de a ré reaver os valores cobrados – evidentemente, nos termos fixados pelo acórdão –, haja vista que o autor aferiu benefício sem causa durante o período de consumo a menor. Note-se:

“Contudo, a despeito da ausência de inequívoca comprovação sobre a ocorrência de fraude, verifica-se dos documentos acostados aos autos a presença do chamado “degrau de consumo”, situação em que, uma vez realizada a troca do medidor, o consumo de energia apurado retorna aos patamares corretos, evidenciando-se que o consumo efetivamente apurado nos meses apontados não reflete a realidade, o que claramente beneficiou a autora sem causa legítima, ausente na hipótese justificativa plausível para tanto.

Aliás, tal fato restou igualmente evidenciado pelo Perito do Juízo. Note-se: “Sendo assim, este perito, consideraria o inciso II do art. 595 citado acima para a REVISÃO DE FATURAMENTO do período de 12/2022 a 05/2023, considerando o fator de correção obtido por meio de inspeção do medidor “Erro Médio (%) - Carga Nominal -49,44”.

Efetivamente, à luz de uma análise conjunta dos documentos de fl. 158/187, verifica-se, que, de fato, houve apuração de consumo efetivamente menor no período compreendido entre os meses de 11/2022 a 05/2023. Logo, tem-se por inequívoca a existência de degrau de consumo. Desse modo, é de ser reconhecida a exigibilidade do crédito complementar em razão da diferença entre o consumo apurado e o consumo efetivo.

Todavia, conquanto seja possível depreender do

documento de fls. 161 que o réu tenha realizado a cobrança dos valores devidos por meio de cálculo realizado nos termos do artigo 595, inciso V, da Resolução Normativa 1.000/2021, deve-se prestigiar o critério proposto pelo Perito do Juízo, de modo que o cálculo do consumo correto deve ser feito, efetivamente, com fulcro no inciso II, do mesmo artigo. Note-se: “Desta forma o valor a ser considerado, pela análise deste perito é de 4.737 kWh, e não os 8.703 kWh como foi considerado pelo método adotado pela requerida, seguindo o inciso V do art. 595. Novamente e finalmente esse perito conclui que o método adotado pela requerida não está de forma alguma errado, porém devido aos fatos analisados pela visita in loco e pela incerteza de que se o consumo no dia da perícia é de fato o mesmo ocorrido no período de 12/2022 a 05/2023 e que não foi apresentado registro claro de que o medidor foi adulterado, não invalidando o inciso II do art 595, este perito considera que esta seria a forma mais assertiva de se realizar o CÁLCULO DE REVISÃO DE FATURAMENTO.” (fl. 465).

Destarte, percebe-se que a dívida é exigível, mas não no valor cobrado pelo réu. Assim, não há que se falar em declaração de inexigibilidade. Porém, deve ser realizado o recálculo do débito pelos métodos aqui apontados, utilizando-se dos critérios estabelecidos pelo perito do Juízo, conforme fundamentado acima.”

Ademais, a questão da titularidade do débito não resulta na alteração do quanto exposto acima. Afinal, não procedeu à alteração da titularidade da Unidade Consumidora em razão da locação, de modo que é inequivocamente responsável pelo débito perante a concessionária de energia.

Em segundo lugar, conforme aponta abalizada doutrina, a obscuridade, “*que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no*

dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 1.715). E, no caso dos autos, o próprio teor do recurso da embargante, efetivamente, demonstra que o acórdão é preciso, claro e objetivo em relação aos fundamentos utilizados para negar provimento ao recurso interposto.

Outrossim, é importante salientar que a contradição prevista do artigo 1.022 do Código de Processo Civil é a ***havida entre os termos da própria decisão, e não a contradição entre a decisão e qualquer artigo de lei, julgado, ou os fundamentos de defesa***. No caso dos autos, o embargante não aponta qualquer contradição interna na fundamentação do acórdão. Efetivamente, cinge-se a apontar mera contradição entre o quanto decidido no presente julgamento e a tese defensiva que sustenta, a qual não comporta enfrentamento por meio da via dos embargos de declaração.

Verifica-se, portanto, que os presentes embargos têm, na verdade, nítido caráter infringente, pois visam a modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Ademais, cabe ressaltar que, mesmo diante do previsto no artigo 489, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, não se obrigando a enfrentar todos os fundamentos indicados por elas, mas tão somente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. É a posição da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, constando em seu informativo nº 585 (STJ, EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora: Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Portanto, não havendo qualquer ponto a ser aclarado, e buscando a embargante apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de viva rediscussão do que já foi decidido, impõe-se o desacolhimento dos

embargos.

Destaca-se, por fim, que *todos os artigos relevantes e necessários foram abordados na decisão, de forma expressa e também implícita e que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal* aos Tribunais Superiores (artigo 1.025 Código de Processo Civil).

Ante o exposto, *rejeitam-se* os embargos de declaração.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora